



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias, de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 210\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 830;
de mais de duas páginas 830 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 22:242 — Autoriza a Câmara Municipal de Tomar a ceder, a título gratuito, à comissão de iniciativa e turismo da mesma cidade uma faixa de terreno que possui destinada à abertura de uma estrada que ligue as estradas de Marmelais e Santa Maria, passando junto da igreja de Santa Maria dos Olivais.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 22:229, que fixa o dia 19 de Março de 1933 para a realização do plebiscito nacional para aprovação do Projecto de Constituição Política da República Portuguesa e regula a forma de se effectuar esse acto.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 22:243 — Modifica os decretos n.ºs 21:942, que estabelece a forma de punição dos delictos políticos e das infracções de carácter político, e 21:943, que regula a situação dos que cometeram crimes políticos.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 7:532 — Manda pôr em vigor, a contar de 1 de Julho de 1932, a nova tabela de liquidação dos emolumentos, sêlo e adicionais devidos nas patentes dos officiaes da armada.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 22:244 — Determina que não possam ser aceites como officiaes, seja qual fôr a entidade que os apresente, os telegramas de saudações, cumprimentos ou felicitações e outros semelhantes, e exceptuados os expedidos pelo Chefe do Estado, Ministros de Estado efectivos e administrador geral dos correios e telégrafos.

Decreto n.º 22:245 — Reforça a dotação orçamental destinada à aquisição de livros técnicos para a biblioteca da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Decreto n.º 22:246 — Transfere uma verba do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o das Obras Públicas e Comunicações destinada a pagamento de despesas de pessoal e material da Junta Administrativa do Empréstimo para o Ensino Secundário.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 22:247 — Manda aplicar aos funcionários ou empregados, civis, dos quadros e serviços coloniaes, de nomeação provisória ou como tal considerados, as disposições dos artigos 58.º e 59.º e respectivos parágrafos do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, durante o primeiro período de dois annos de serviço efectivo, na situação de provisórios.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 22:248 — Dá nova redacção ao artigo 35.º (concur- sos para professores catedráticos) do decreto n.º 18:717, que aprova o Estatuto da Instrução Universitária.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 43, de 22 do corrente, inserindo o seguinte diploma:

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 22:241 — Promulga o projecto de Constituição Política da República Portuguesa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 22:242

Tendo a comissão administrativa da Câmara Municipal de Tomar representado superiormente no sentido de ser autorizada a ceder à comissão de iniciativa e turismo daquela cidade uma faixa de terreno com a área aproximada de 150 metros quadrados;

Considerando que o terreno a ceder se destina à abertura de uma estrada que ligue as estradas de Marmelais e Santa Maria, passando junto da igreja de Santa Maria dos Olivais, considerada monumento nacional; e

Atendendo à informação favoravelmente prestada pelo governador civil de Santarém;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Câmara Municipal de Tomar autorizada a ceder, a título gratuito, à comissão de iniciativa e turismo da mesma cidade uma faixa de terreno que possui com a área aproximada de 150 metros quadrados.

§ único. O terreno a que se refere o corpo d'este artigo deverá ser exclusivamente destinado à abertura de uma estrada que ligue as de Marmelais e Santa Maria e passe junto à igreja de Santa Maria dos Olivais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 22:229

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O plebiscito nacional para aprovação do Projecto de Constituição Política da República Portuguesa realiza-se no dia 19 de Março de 1933.

Art. 2.º O texto do projecto será publicado em suplemento ao *Diário do Governo* até 1 de Março de 1933.

§ único. Três exemplares do projecto, impressos em papel especial e assinados pelo Presidente do Ministério e por todos os Ministros, serão arquivados, até o mesmo dia 1 de Março de 1933, na Secretaria do Congresso da República, na Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior e na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 3.º O projecto de Constituição será distribuído pelas câmaras municipais a todas as regedorias de freguesia do respectivo concelho.

Os administradores dos concelhos e os regedores de freguesia farão afixar em lugar público exemplares do projecto de Constituição, até o dia 12 de Março do corrente ano.

Art. 4.º Intervêm obrigatoriamente no plebiscito nacional sobre a Constituição Política da República Portuguesa os eleitores inscritos no recenseamento político de 1932, considerando-se aquela aprovada se, ao encerrar-se o apuramento geral, se verificar que lhe deu voto concordante a maioria dos eleitores inscritos no mesmo recenseamento.

§ 1.º Consideram-se como tendo dado tácitamente voto concordante ao projecto os eleitores que não concorreram ao acto plebiscitário, e em relação aos quais se não tenha provado, perante a mesa eleitoral e até o momento de se iniciar o escrutínio, qualquer das circunstâncias seguintes:

1.ª Falecimento de qualquer parente na linha recta ou até o 3.º grau da linha colateral, nos três dias que precederam o acto plebiscitário;

2.ª Doença que impossibilite de comparecer;

3.ª Ausência do concelho, que tenha começado e se mantenha desde o dia 12 de Março do corrente ano.

§ 2.º Os oficiais do registo civil enviarão ao presidente da comissão administrativa da câmara municipal do respectivo concelho, até 12 de Março, nota dos eleitores falecidos desde a data do encerramento do recenseamento eleitoral de 1932, para ser comunicada ao presidente de cada assemblea ou secção de voto, na parte que lhe competir. Os nomes constantes da referida nota serão officiosamente riscados nos cadernos.

Art. 5.º No continente da República e ilhas adjacentes haverá tantas assembleas de voto quantas forem as freguesias.

§ 1.º Até o dia 4 de Março de 1933 poderão os governadores civis desdobrar as freguesias em várias secções de voto ou anexar duas ou mais freguesias para constituírem uma só assemblea de voto.

§ 2.º Em Lisboa e Porto as antigas assembleas eleitorais são divididas em secções de voto que não podem abranger mais de 2:000 eleitores.

Art. 6.º As assembleas e as secções de voto são presididas por um cidadão nomeado pelo governador civil até o domingo imediatamente anterior ao acto plebiscitário.

§ único. O governador civil nomeará também um suplente para presidir à assemblea ou secção de voto no impedimento do presidente efectivo.

Art. 7.º As mesas eleitorais são constituídas pelo presidente, um secretário, um escrutinador e dois suplentes escolhidos de entre os eleitores presentes pelo presidente da mesa.

Art. 8.º O secretário e o escrutinador procedem às descargas e ao escrutínio, podendo os suplentes cooperar nas operações da mesa, embora não estejam impedidos os efectivos.

Art. 9.º O número de cadernos eleitorais a enviar ao presidente de cada assemblea de voto é reduzido a dois, e o número de actas a lavrar, nos termos da lei em vigor, é igualmente reduzido a metade.

Art. 10.º As actas revestirão a maior simplicidade e clareza, sendo válidas desde que resumam fielmente todas as operações da assemblea ou secção.

Art. 11.º Nas assembleas e secções de voto todos os votos são contados, devendo os documentos comprovativos de impedimento do eleitor, nos termos do § 1.º do artigo 4.º, e os boletins sobre os quais haja reclamações, ser enviados à assemblea distrital de apuramento, com a acta, e aí ficará definitivamente decidido se devem ou não ser contados.

Art. 12.º Até a quinta-feira imediata ao acto plebiscitário, as actas, cadernos e mais papéis a ele referentes serão entregues em mão ao presidente da comissão administrativa da câmara municipal de cada concelho e este dar-lhes-á o destino seguinte:

1.º A acta original com todos os papéis referentes ao acto plebiscitário e um dos cadernos eleitorais serão entregues em mão ao presidente da assemblea distrital de apuramento pelo portador das actas de cada concelho, que será o escrutinador efectivo da mesa eleitoral dos paços do concelho;

2.º A outra acta com um dos cadernos será enviada à Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior pelo seguro do correio, havendo-o, ou por próprio, que cobrará recibo de entrega.

Art. 13.º A assemblea de apuramento será presidida pelo presidente da comissão administrativa municipal da sede do distrito e reúne no primeiro domingo imediato ao acto plebiscitário.

§ único. O apuramento da assemblea distrital rege-se pelas disposições legais em vigor para o apuramento geral a que aludem as leis n.ºs 3, de 3 de Julho de 1913, e 314, de 1 de Junho de 1915, respectivamente nos artigos 94.º e seguintes e 31.º e seguintes.

Art. 14.º Na assemblea distrital de apuramento lavrar-se-ão três actas que traduzam fielmente todas as operações realizadas e actos praticados, devendo uma delas ser enviada à assemblea geral de apuramento e outra à Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior, pela forma estabelecida no n.º 2.º do artigo 12.º

Art. 15.º A assemblea distrital de apuramento delibera definitivamente sobre a validade dos boletins acerca dos quais tiver havido reclamação nas assembleas e secções de voto, e sobre os documentos comprovativos do impedimento de comparência de qualquer eleitor.

Art. 16.º A assemblea geral de apuramento começará a funcionar na sala do Conselho de Ministros do Ministério do Interior, às nove horas do segundo domingo posterior ao acto plebiscitário, sob a presidência do conselheiro presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

§ único. A assemblea geral de apuramento será constituída, além do presidente, pelo Procurador Geral da República, pelo director geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior e por um desembargador da Relação de Lisboa e um ajudante do Procurador Geral da República junto do Tribunal da Relação de Lisboa, nomeados pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, servindo os dois primeiros de secretários e os dois últimos de escrutinadores.

Art. 17.º O apuramento será realizado tendo em vista as actas de apuramento das assembleas distritais e depois de resolvidas quaisquer reclamações ali apresentadas.

§ único. O apuramento respeitante às ilhas adjacentes e colónias poderá basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos governadores respectivos.

Art. 18.º A assemblea geral de apuramento funcionará até o terceiro domingo seguinte ao acto plebiscitário, encerrando nesse dia o apuramento geral com as actas e comunicações telegráficas que tiver recebido.

Art. 19.º O apuramento geral será em tudo mais regulado pela forma referida no § único do artigo 13.º, ficando a acta final arquivada na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça e enviando-se cópia dela à Direcção Geral de Administração Política e Civil e outra à Secretaria do Congresso da República.

Art. 20.º Os boletins para o plebiscito nacional de aprovação da Constituição Política da República Portuguesa têm a forma rectangular, com 15 centímetros por 10 centímetros, e contêm litografada ou impressa em papel almasso branco, liso, não transparente e sem qualquer marca, sinal, designação ou numeração externa, a seguinte pergunta: «Aprova a Constituição Política da República Portuguesa?».

§ único. Os eleitores que desejarem dar a sua aprovação devem limitar-se a entregar o boletim, sem qualquer resposta. Os que desejarem negar a aprovação terão de escrever a resposta «Não».

Art. 21.º Em tudo não previsto neste decreto aplicam-se os diplomas eleitorais em vigor, na parte referente às eleições políticas.

Art. 22.º O Ministério do Interior fará expedir as instruções necessárias para a cabal execução do acto plebiscitário.

Art. 23.º O Ministério das Colónias expedirá telegraficamente as ordens para o acto plebiscitário em todas as colónias a realizar segundo os diplomas eleitorais em vigor.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Fevereiro de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Solazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 22:243

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É modificada a redacção dos artigos 13.º, 15.º e 19.º e § 4.º do artigo 20.º do decreto n.º 21:942, de 5 de Dezembro de 1932, e aditado ao mesmo decreto um novo artigo, nos termos seguintes:

Artigo 13.º O conhecimento das infracções a que este decreto se refere é da competência de tribunais

militares especiais com sede em Lisboa e Porto, compostos por dois oficiais do exército ou da armada, um dos quais será o presidente, e por um juiz auditor, podendo desdobrar-se em tantas secções, com igual constituição, quantas o Governo julgar necessárias para o rápido expediente dos serviços.

§ 1.º Junto de cada um destes tribunais haverá um promotor de justiça, um defensor officioso, um secretário, um sargento do secretariado militar, um porteiro, um meirinho e um servente.

§ 2.º Os oficiais do exército ou da armada que constituem esses tribunais ou neles servirem serão nomeados pelo Ministro da Guerra ou da Marinha e os auditores pelo Ministro da Justiça de entre os juizes de direito de qualquer classe, servindo todos estes funcionários civis ou militares em comissão por dois anos e sem acumulação de qualquer outro cargo.

As funções de auditor poderão porém ser exercidas cumulativamente por qualquer juiz que sirva nas sedes dos tribunais militares especiais.

§ 3.º Os membros do tribunal, além dos seus vencimentos de categoria ou patente, terão a gratificação mensal de 1.500\$, os promotores e defensores a de 800\$, os secretários a de 700\$, os sargentos do secretariado militar a de 200\$, os porteiros, meirinhos e serventes 50 por cento da gratificação que é atribuída a igual cargo nos tribunais territoriais, para o que serão abertos os respectivos créditos pelo orçamento do Ministério da Guerra, bem como para o pagamento da gratificação aos investigadores e expediente dos respectivos tribunais.

§ 4.º Os cargos de porteiro, meirinho e servente dos tribunais de que trata este decreto serão exercidos em Lisboa, em meses alternados, pelos funcionários de igual categoria dos 1.º e 2.º tribunais territoriais e no Porto pelos do respectivo tribunal militar daquela cidade.

§ 5.º O julgamento terá lugar na sede dos tribunais, mas o Governo poderá ordenar que ele se faça em local diferente.

Artigo 15.º Na área de cada um destes tribunais a organização dos autos de investigação competirá às autoridades civis e militares e ainda a oficiais do exército ou da armada ou a diplomados em direito nomeados pelo Governo, tendo os autos por eles organizados força de corpo de delito.

Artigo 19.º Os autos de investigação serão organizados dentro do prazo de oito dias e imediatamente enviados ao presidente do tribunal da respectiva área, o qual logo mandará dar vista ao auditor para que este proceda, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 454.º do Código de Justiça Militar e em seguida ao promotor, por igual período, para com a sua informação os remeter seguidamente ao presidente do tribunal.

§ único. Quando ao juiz auditor parecer que os autos estão incompletos, mandará que eles sejam remetidos ao investigador para completar a instrução ou proceder a alguma diligência essencial, que haja sido omitida, com a dilação máxima de oito dias.

Artigo 20.º

§ 4.º No caso de o arguido não constituir advogado nem deduzir defesa será dada vista do processo ao defensor officioso para a deduzir no prazo de oito dias.

Artigo 48.º Junto de cada tribunal especial funcionará um conselho administrativo para administrar os fundos relativos ao expediente e pagamento

das gratificações atribuídas ao pessoal do tribunal ou que nêle preste serviço, conselho que será constituído pelo promotor, defensor officioso e secretário.

Art. 2.º É alterado o artigo 6.º do decreto n.º 21:943, de 5 de Dezembro de 1932, e aditado um novo artigo ao mesmo decreto nos termos seguintes:

Artigo 6.º Os oficiais, os aspirantes a oficial, sargentos e equiparados do exército metropolitano ou das colónias e da armada que se ausentaram ou ausentarem e completaram ou vierem a completar o número de dias de ausência ilegítima necessários para serem considerados desertores, nos termos do Código de Justiça Militar, serão demitidos do serviço do exército ou da armada os oficiais, e abatidos ao efectivo dos respectivos quadros permanentes os restantes, logo que, uns e outros, hajam completado ou venham a completar o número de dias acima referidos e não sejam acusados de algum outro crime diferente dos previstos no artigo 1.º do decreto n.º 21:942, de 5 de Dezembro de 1932,

sendo arquivados os respectivos autos de corpo de delito sem qualquer outro procedimento, nas estações onde se encontrarem.

Artigo 7.º Este decreto é considerado para todos os efeitos em vigor desde a data dos decretos n.ºs 21:942 e 21:943.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:532

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, publicar e pôr em vigor, a contar de 1 de Julho de 1932, a nova tabela que faz parte integrante desta portaria, destinada à liquidação de emolumentos, sêlo e adicionais devidos nas patentes dos oficiais da armada, em virtude de ter sido alterado pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, o imposto do sêlo que vigorava anteriormente:

Tabela de liquidação dos emolumentos, sêlo e adicionais devidos nas patentes dos oficiais da armada, com o aumento de 10 por cento nos emolumentos, nos termos do artigo 11.º da lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914, sendo os impostos englobados com os adicionais, nos termos do decreto de 24 de Abril de 1911, e os arredondamentos das importâncias finais feitos em conformidade com o decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929:

atentes	Sêlo mensal	Emolumentos (1) (2)	Sêlo (3)	Impostos englobados com os adicionais (4)		Número de prestações	Importâncias de cada prestação
				A pronto (5)	Em prestações (6)		
Vice-almirante	170\$00	18\$70	250\$00	279\$30	321\$60	48	6\$70
Contra-almirante	150\$00	16\$50	200\$00	225\$30	259\$20	48	5\$40
Capitão de mar e guerra	120\$00	13\$20	125\$00	144\$40	168\$00	48	3\$50
Capitão de fragata	100\$00	11\$00	125\$00	141\$70	163\$20	48	3\$40
Capitão-tenente	90\$00	9\$90	125\$00	140\$30	163\$20	48	3\$40
Primeiro tenente	80\$00	8\$80	70\$00	82\$60	96\$00	48	2\$00
Segundo tenente	75\$00	8\$25	40\$00	51\$20	62\$40	48	1\$30
Guarda-marinha	70\$00	7\$70	25\$00	35\$10	41\$60	32	1\$30
Apostila de reforma	—\$—	\$88	12\$00	13\$40	—\$—	—	—\$—

(1) A décima parte do sêlo. Carta de lei de 16 de Abril de 1867.

(2) Aumento de 10 por cento. Lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914.

(3) Decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932.

(4) Decretos de 24 de Abril e de 26 de Maio de 1911, regulamentados pelo decreto de 30 de Junho de 1911, pelas tabelas publicadas no *Diário do Governo* de 5 de Dezembro do mesmo ano.

(5) Engloba também os seguintes adicionais:

- 6 por cento adicionais. Lei de 27 de Abril de 1882;
- 6 por cento complementar. Lei de 30 de Julho de 1890;
- 5 por cento extraordinário. Lei de 25 de Junho de 1898;
- 2 por cento sêlo do conhecimento. Lei de 24 de Maio de 1902;
- 2 1/2 por cento registo de cartas. Lei de 24 de Dezembro de 1901;
- 2 1/2 por cento no sêlo (3) para registo de cartas. Lei de 24 de Dezembro de 1901.

(6) Inclue os juros de mora, nos termos do decreto de 9 de Setembro de 1886 e carta de lei de 24 de Maio de 1902, com os adicionais referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e f). Os arredondamentos das verbas a pronto (5) e as que correspondem a cada prestação estão em conformidade com o artigo 140.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1933.—O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Decreto n.º 22:244

Tendo em vista o disposto no artigo 16.º do regulamento dos serviços das correspondências telegráficas, aprovado pelo decreto n.º 8:069, de 18 de Março de 1922, que classifica como oficiais apenas os telegramas que tratem de assunto de serviço público;

Considerando que o artigo 25.º do mesmo regulamento determina que não seja apresentado como oficial qualquer telegrama cujo assunto, apesar de relacionado com o serviço público, for de interesse particular;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Obras Públicas e Comunicações:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Não poderão ser aceites como oficiais, seja qual for a entidade que os apresente, os telegramas de saudações, cumprimentos ou felicitações e outros semelhantes.

§ único. Exceptuam-se os telegramas expedidos pelo Chefe do Estado, Ministros de Estado efectivos e administrador geral dos correios e telégrafos.

Art. 2.º São aplicáveis aos telegramas de que trata o corpo do artigo 1.º as disposições dos artigos 27.º e 32.º do regulamento dos serviços das correspondências telegráficas, aprovado pelo decreto n.º 8:069, de 18 de Março de 1922.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Obras Públicas e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Duarte Pacheco*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:245

Tornando-se necessário adquirir livros técnicos para a biblioteca da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, para o que é insuficiente a actual dotação para esse fim;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 8.º «Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos» do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é reforçada com 5.000\$ a dotação do n.º 2) do artigo 119.º «Material de consumo corrente», sendo eliminada igual quantia na verba b) do artigo 117.º «Aquisições de utilização permanente».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 18 de Fevereiro de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:246

Considerando que para o cumprimento do decreto n.º 22:082, de 7 do corrente mês, que transferiu do Ministério da Instrução Pública para o das Obras Públicas e Comunicações a Junta Administrativa do Empréstimo para o Ensino Secundário, se torna igualmente necessário efectuar a transferência da primeira para a segunda das referidas Secretarias de Estado dos recursos consignados àquele organismo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é inscrito, com a classificação abaixo indicada, o saldo actualmente disponível da Junta Administrativa do Empréstimo para o Ensino Secundário:

Despesa ordinária

CAPÍTULO 15.º-A

Junta Administrativa do Empréstimo para o Ensino Secundário

Artigo 157.º-A. Melhoramentos das condições materiais dos liceus e instituição das residências dos estudantes:

Para pagamento de despesa de pessoal e material.	4:000.000\$00
--	---------------

Art. 2.º No orçamento do Ministério da Instrução Pública também em vigor para o actual ano económico é eliminada igual quantia na dotação do capítulo 7.º e artigo 840.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Janeiro de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Decreto n.º 22:247

Tendo as portarias ministeriais, de 28 de Junho e de 23 de Julho de 1932, que aprovaram, respectivamente,

os orçamentos das colónias de Angola e Moçambique, para o ano económico de 1932-1933, mandado aplicar algumas disposições do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, relativamente a abonos de passagens e vencimentos, aos funcionários ou empregados, civis, das referidas colónias, de nomeação provisória ou como tal considerados, e sendo conveniente que essas disposições se tornem extensivas a todas as colónias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos funcionários ou empregados, civis, dos quadros e serviços coloniais, de nomeação provisória ou como tal considerados, são aplicáveis as disposições dos artigos 58.º e 59.º e respectivos parágrafos do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, durante o primeiro período de dois anos de serviço efectivo, na situação de provisórios, sem prejuízo do preceituado no artigo 25.º do decreto n.º 21:050, de 2 de Abril de 1932.

§ único. Aos funcionários ou empregados, nas condições deste artigo, não é aplicável o disposto no artigo 49.º e seus parágrafos do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

2.ª Secção

Decreto n.º 22:248

Estabelecendo o artigo 35.º, § 1.º, do decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930, que, no caso de ficar deserto o concurso para professor catedrático, se abria novo concurso, a que poderiam concorrer todos os doutores do respectivo grupo ou secção, devendo os candidatos,

nesse caso, prestar as provas de concurso para professor auxiliar e para professor catedrático, e tendo o decreto n.º 20:229, de 18 de Agosto de 1931, modificado essa disposição, restringindo a sua aplicação ao caso de no respectivo grupo não haver nenhum professor catedrático, isto evidentemente no intuito de, garantindo os trâmites normais no acesso ao professorado universitário, salvaguardar o caso de estar uma secção de qualquer Faculdade sem nenhum professor que assuma a sua direcção;

Considerando que a hipótese que o decreto n.º 20:229 pretendeu salvaguardar se verifica também nos casos em que, havendo professores no quadro, estes se encontram impedidos de exercer as suas funções pelo exercício de qualquer comissão de serviço;

Considerando ainda que se não justifica a aplicação daquele princípio no caso de comissões de serviço que importem impedimento por curto espaço de tempo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 35.º do decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 35.º Poderão concorrer a professores catedráticos os professores catedráticos, os professores auxiliares e os professores agregados ou livres do mesmo grupo ou secção da respectiva Faculdade ou escola, ou de outra congénere, em harmonia com o preceituado nas leis orgánicas.

§ 1.º Os professores auxiliares deverão ter pelo menos dois anos de efectivo serviço para poderem concorrer às vagas de professores catedráticos.

§ 2.º Quando o concurso para professores catedráticos ficar deserto e não houver no respectivo grupo ou secção nenhum professor catedrático, ou, havendo-o, não estiver em efectivo serviço há mais de dois anos, poderá abrir-se novo concurso, ao qual os professores auxiliares e os doutores do mesmo grupo ou secção terão o direito de concorrer, devendo as respectivas provas ser conjuntamente as dos concursos para professor auxiliar e para professor catedrático.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*